



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601541-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

AGRAVANTE: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

AGRAVADA: ELEICAO 2022 RUI SOARES PALMEIRA GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ALAGOAS"

Advogados do(a) AGRAVADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Advogados do(a) AGRAVADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. POSTAGEM NA INTERNET, REDE SOCIAL INSTAGRAM, OCORRIDA ANTES DO 1º TURNO. CANDIDATO OFENDIDO QUE DISPUTA O 2º TURNO. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA MÍDIA DA RESPOSTA. ANÁLISE CENSÓRIA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de conceder DIREITO DE RESPOSTA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY









RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS em face da sentença proferida por esta Relatoria, em que houve a extinção do Pedido de Direito de Resposta sem resolução do mérito.

Registre-se que a postagem impugnada pela Agravante diz respeito à mensagem veiculada no Instagram de RUI PALMEIRA, candidato derrotado ao cargo de Governador no 1º Turno das Eleições.

Tal postagem seria supostamente ofensiva ao candidato RODRIGO CUNHA.

Nas razões do presente agravo, a coligação recorrente alega que a propaganda eleitoral somente findou para o Sr. RUI PALMEIRA, e não para o candidato CUNHA, que carece de decisão judicial para poder exercer o seu direito de resposta naquela rede social, de modo a esclarecer a verdade pela ofensa injusta a este dirigida pelo primeiro.

Pede o provimento do agravo para que se anule a decisão impugnada e que se submeta o recurso ordinário ao Pleno do TRE/AL, improvendo, desde logo, este último.

Em sede de contrarrazões, o Sr. RUI PALMEIRA pede que se negue provimento ao agravo.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima e com interesse na reforma do julgado.

Dito isso, assento ser cabível o apelo em tela. Ainda que se pudesse entender que seria caso de recurso ordinário, no lugar de agravo, a própria recorrente pediu a aplicação do postulado da fungibilidade.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Com efeito, a decisão por mim proferida assentou que:

(...)

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na **necessidade** de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na **utilidade** desse provimento.

Não há, portanto, razão para que se dê prosseguimento ao feito, já que a propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno já se encerrou. Nesse sentido, o REspe nº 6945-25/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011, que tratou de direito de resposta em matéria jornalística veiculada na imprensa escrita, assim ementado:

DIREITO DE RESPOSTA - PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.

Na mesma esteira, o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407 - GOIÂNIA – GO:



Acórdão de 23/10/2014

Relator(a) Min. João Otávio De Noronha

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

Com essas considerações, reconhecendo a superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI e seu §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral.

(...)

Ocorre que, como bem lembra a recorrente, não se trata de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito de rádio e/ou TV, mas sim de postagem na internet, em rede social.

Assim, o regime jurídico é diverso, ou seja, não há perda de objeto, porquanto a suposta lesão à honra, mesmo ocorrido antes do 1º Turno, pode ser reparada antes do 2º Turno, pois o Sr. RODRIGO CUNHA continua candidato em disputa ao cargo de Governador.

De mais a mais a Resolução TSE 23., no trato da regulamentação da Propaganda Eleitoral, tem o seguinte conteúdo:

(...)



Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.

(...)

Logo, por força dos dispositivos acima, não há perda de objeto.

Assim, revendo esse ponto, é de se dar provimento ao Agravo.

Prosseguindo no julgamento do mérito, em virtude da aplicação da Teoria da Causa Madura, tenho por reproduzir excertos da minha decisão liminar:

(...)

O Processo em tela tem conexão com a RP nº 0601535-80.2022.6.02.0000. Na aludida RP esta Relatoria concedeu liminar, conforme os fragmentos abaixo:

(...) Pois bem, inicialmente, destaco que o requisito da urgência faz-se presente no caso em tela, visto que faltam poucos dias para a data do pleito e, na hipótese de manutenção da postagem sob glosa, com supostas ofensas ou menção a fatos sabidamente inverídicos, haveria prejuízo irreparável ou difícil reparação ao/s candidato/s integrante/s da Coligação autora.

Quanto ao fumus boni iuris, outro requisito necessário para o deferimento da liminar, passo a fundamentar se há realmente plausibilidade jurídica para tanto.



0601541-87.2022.6.02.0000



Dito isso, num juízo de prelibação, próprio de cognição sumária, e sem prejuízo de entendimento diverso, tenho por presente a plausibilidade jurídica para se determinar a remoção da postagem em tela, consoante explico.

Com efeito, o conteúdo é o seguinte:

NUNCA FOI TÃO FÁCIL ESCOLHER !

RUI PALMEIRA:

Asfaltou mais de 600 ruas

Mais de 10 mil casas entregues

Esgotamento para a parte alta de Maceió

Avanço recorde na nota do IDEB

Colocou Maceió entre os principais destinos

RODRIGO CUNHA:

Nenhum metro de asfalto

Nenhuma casa popular

Nenhuma obra de saneamento

Nenhum investimento em educação

Nada para o turismo

Essa comparação tem nítido caráter de propaganda eleitoral negativa, o que é permitido fazer, em tese, na época de campanha, posto que o candidato pretende afirmar-se ser melhor do que o seu adversário.

O postulante pode explicitar os seus méritos, as suas virtudes, as ações por ele desempenhadas do período de quando foi titular de mandato eletivo, no intuito de qualificar-se como a melhor opção perante o eleitorado.



Contudo, a postagem em tela, quando o RUI PALMEIRA afirma que o adversário nada fez naquelas áreas públicas e/ou sociais tem caráter de notícia sabidamente inverídica, conforme a documentação apresentada pelo atual Senador e candidato ao governo do Estado, Sr. RODRIGO CUNHA:

a) área de habitação: Id 9899745 – valor de R\$ 8.072.400 para a construção de 100 casas para moradores atingidos por desastres em 2017;

b) Educação: Id 9899746 – valor de R\$ 23.370.514, para aquisição de ônibus escolares, bicicletas escolares, kits de instrumentos musicais, construção de escola de ensino fundamental etc.

c) Pavimentação: Id 9899747 - valor de R\$ 289.773.670 – diversas obras;

d) Urbanismo e desenvolvimento Regional: Id 9899749 - valor de R\$ 12.192.113 – diversas ações na área.

A documentação mencionada dá conta de que o candidato RODRIGO CUNHA tem projetos, ações e emendas parlamentares que destinaram recursos para aquelas áreas.

Desse modo, fica caracterizada a fake news na postagem objeto destes autos, extrapolando a crítica ao homem público. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

*“[...] Presidência da República. Representação. Discurso de Senador em Clube da Maçonaria. Referência ao cargo em disputa e à candidatura. Propaganda negativa de grupo e adversário políticos. Afirmação sabidamente inverídica. Não incidência da imunidade parlamentar. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa [...] 1) A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF: HC nº 78426/SP, de 16.3.1999, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e Inquérito nº 1247/DF, de 15.4.1998, rel. Ministro Marco Aurélio. [...]”
(Ac. de 7.8.2014 no R-Rp nº 38029, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, red. designado Min. Gilmar Mendes.)*

Assim, concedo a liminar para determinar que se notifique o INSTAGRAM para remover o conteúdo da postagem localizada na URL <https://www.instagram.com/p/CigFECxgUbH/?hl=pt-br> , no prazo de 24 horas.

(...)

Assim, julgo prejudicar a liminar objeto deste Pedido de direito de Resposta, posto que já determinada remoção do conteúdo objeto destes autos.



Prosseguindo, determino a citação dos Representados para apresentação de defesa.

(...)

Enfatizo, nessa toada, que o Ministério Público deu parecer favorável ao Direito de Resposta, na manifestação ministerial datada de 20/9/2022, com o seguinte teor:

(...)

Conclui-se, portanto, que o conteúdo da publicação apontada na inicial é distorcido/inverídico. Note-se: não se trata de crítica, comparações ou ironia de ideias políticas, mas de teor sabidamente inverídico veiculado em rede social, o que confere aos Representantes o direito de resposta.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da Representação.

(...)

Assim, nessa linha de abordagem, entendo que a postagem sob glosa merece sim ser respondida por CUNHA, por ter cunho sabidamente inverídico, superando a crítica política salutar.

Fortes nessas razões, dou provimento ao recurso para o fim de conceder DIREITO DE RESPOSTA.

Por fim, com o propósito de se evitar ofensas recíprocas e o desvirtuamento do instituto do Direito de Resposta, entendo necessário condicionar a divulgação da resposta à prévia autorização por este Relator.

O efetivo exercício do direito de resposta fica, pois, condicionado à apresentação de mídia contendo a inserção que o Requerente/Recorrente pretende divulgar, o que deve ser feito no prazo de 5h (cinco horas) após o encerramento desta Sessão de Julgamento, devendo conter apenas a resposta do desagravo. Superado referido prazo sem a apresentação da mídia, ou havendo conteúdo de ataque a adversários na resposta que o Recorrente pretende divulgar, importará no indeferimento / perda de objeto,



por fato superveniente, do direito de resposta que ora se concede

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator

